



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.401 De 30 de setembro de 2005.

DISPOE SOBRE A COBRANÇA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. AUTORIZA A CONCESSÃO DE ANISTIA E PARCELAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Tombos, por intermédio de seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município de Tombos, seja daqueles decorrentes dos tributos de competência municipal, seja daqueles decorrentes de obrigações não tributárias, em qualquer das hipóteses não adimplidas pelos responsáveis, rege-se-á pelas disposições desta lei.

Art. 2º A cobrança da Dívida Ativa será administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – cobrança administrativa: a que se realiza diretamente pelo Município mediante negociação com o contribuinte inadimplente;

II – cobrança judicial ou execução: a que se realiza perante o Poder Judiciário, uma vez provocado pelo Município por ação própria.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia referente às multas e aos juros de mora ao contribuinte que procurar o Município para promover o pagamento amigável dos seus débitos tributários, no prazo fixado para cobrança administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

Art. 4º - O Município poderá deferir o pagamento parcelado dos débitos tributários em até 10 (dez) parcelas, na forma a ser regulamentada em Decreto Executivo.

§1º - O valor da parcela não será inferior a R\$20,00 (vinte reais)

§2º - A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e dará causa a que o Município promova cobrança judicial.

§3º - Para efeito do recolhimento parcelado será lavrado Termo de Parcelamento de Débito Fiscal.

Art. 5º - Serão excluídos da cobrança judicial os débitos de pequena monta, assim considerados os que forem inferiores aos custos de cobrança, desde que:

I - não estejam inscritos em nome de contribuinte que possua outros débitos;

II - não estejam inscritos em nome de contribuinte que, embora não verificados outros débitos, sejam possuidores de mais de um imóvel.

Art 6º - Os débitos não submetidos à cobrança judicial em razão do diminuto valor serão objeto de estudo pela Procuradoria Jurídica para concessão de remissão, respeitadas as determinações da legislação vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tombos, 30 de setembro de 2005.


Ivan Carlos de Andrade
Prefeito Municipal

